



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187579 - ES (2026/0069010-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FAGNER MARTINS**
ADVOGADOS : **LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438**
: **BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063**
: **VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe a necessidade de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência de ataque concreto a qualquer um deles atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agrado em recurso especial.

4. A superação da Súmula 83/STJ pressupõe a comprovação de divergência jurisprudencial mediante a citação de precedentes contemporâneos ou supervenientes àqueles mencionados na decisão que não admitiu o recurso especial, o que, no caso, não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agrado em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem divergência em relação ao entendimento adotado.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.600.403/GO, Segunda Turma, j. 23.08.2016, DJe 31.08.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.765.596/RS, Sexta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 18.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187579 - ES (2026/0069010-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FAGNER MARTINS**
ADVOGADOS : **LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438**
: **BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063**
: **VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe a necessidade de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência de ataque concreto a qualquer um deles atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A superação da Súmula 83/STJ pressupõe a comprovação de divergência jurisprudencial mediante a citação de precedentes contemporâneos ou supervenientes àqueles mencionados na decisão que não admitiu o recurso especial, o que, no caso, não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem divergência em relação ao entendimento adotado.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.600.403/GO, Segunda Turma, j. 23.08.2016, DJe 31.08.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.765.596/RS, Sexta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 18.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FAGNER MARTINS** contra decisão do Ministro Presidente do STJ que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 110-111).

A defesa alega, em síntese, que a premissa adotada pela decisão do Ministro Presidente não corresponde integralmente ao conteúdo da petição de Agravo em Recurso Especial efetivamente apresentada, pois este veiculou capítulo próprio destinado a afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 116-124).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 140-143).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, tendo em vista que o agravante não trouxe argumentos suficientes para alterar o entendimento manifestado pelo Ministro Presidente na decisão de fls. 110-111 (e-STJ), *in verbis*:

"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: **ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.**

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ." (grifou-se)

Ressalte-se, inicialmente, que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (AgInt no REsp 1.600.403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

Acrescente-se, ademais, que a Corte Especial do STJ possui entendimento firmado no sentido de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018, grifos nossos)

A partir da leitura da decisão de fls. 85-87 (e-STJ), extrai-se que o Recurso Especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos:

"O acórdão recorrido, não conheceu do pedido revisional por se tratar de mera reiteração de fundamentos de apelação. **Nesse passo, alinhou-se perfeitamente ao entendimento da Corte Superior uma vez que dispõe que "é firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (STJ, AgRg no HC n. 888.638/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Incide, portanto, incide a Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, registre-se que o Tribunal a quo não conheceu da revisão criminal, o que impediu o exame de mérito sobre os artigos 40 e 42 da Lei de Drogas, arts. 59 e 68 do CP e 381, III do CPP. A ausência de enfrentamento direto desses dispositivos pelo acórdão recorrido atrai o óbice das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, por falta de prequestionamento." (e-STJ, fls. 140-143, grifou-se).

O agravante às fls. 89-96 (e-STJ) aduz que veiculou capítulo próprio destinado a infirmar o mencionado óbice Sumular, tendo sustentado, "de forma expressa, que o recurso especial não pretendia transformar a revisão criminal em sucedâneo recursal ou em mera reiteração de apelação, mas submeter ao Superior Tribunal de Justiça questão de direito relacionada à correta interpretação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, em contexto de alegada ilegalidade na dosimetria da pena e de ausência de fundamentação concreta quanto à exasperação promovida com base nos arts. 40, VI, e 42 da Lei nº 11.343/06, art. 381, III, do CPP e arts. 59 e 68 do Código Penal" (e-STJ, fl. 119).

Tal providência, todavia, não satisfaz o requisito da impugnação específica, haja vista que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte julgado:

"(...)

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente refute todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

3. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, bem como das Súmulas n. 283 e 284/STF. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa limitou-se a aduzir, genericamente, a inaplicabilidade dos referidos verbetes

sumulares, o que enseja a impossibilidade de seu conhecimento.

(...)

7. A impugnação da Súmula n. 83/STJ demanda que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.765.596/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Desse modo, imperativa a manutenção da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069010-4

AgRg no
AREsp 3.187.579 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50142022420258080000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAGNER MARTINS
ADVOGADA : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
ADVOGADOS : BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAGNER MARTINS
ADVOGADA : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
ADVOGADOS : BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.